



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAUCHA DE JUDÔ.  
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.**

**PROCESSO** nº 004/2023

**NATUREZA:** Art. 258 do CBJD

**DENUNCIADO:** Rodrigo Bilhar – Rodrigo Bilhar Judô

**COMUNICANTE:** André Demétrio - Árbitro

**AUDIÊNCIA: DATA – 06/11/2023, às 20:30hs.**

**LOCAL: Audiência realizada por videoconferência**

Aos seis dias do mês de novembro de 2023, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD/FGJ, no processo supracitado, na presença do Relator desta, Dr. Marcos Longaray, e dos auditores Dr. Juliano de Souza Gonçalves e Dr. Marcos Salomão.

Presente a procuradoria através do Procurador Felipe Martinez. Presente o Denunciado Rodrigo Bilhar, representado pelo Advogado Dr. Leonardo Lucchese Meinerz, OAB/RS 131.859, nomeado pelo denunciado exclusivamente para o feito. Convocados e presentes a testemunha Dartagnan Farias e o Comunicante André Demétrio.

Procedida a leitura da denúncia. Pela Procuradoria. Indicou o Comunicante e a Testemunha. A defesa requer a oitiva da informante Anelise Bilhar (auxiliar técnica). Deferidas as provas requeridas.

**Depuseram:**

Comunicante André Demétrio;

Denunciado: Rodrigo Bilhar;

Testemunha Dartagnan Farias;

Informante: Anelise Rezende Bilhar

**VOTO DA RELATORIA PRESIDENTE DR. MARCOS LONGARAY**

Entendo que a conduta denunciada CONFIGURADA a hipótese de infração tipificada no artigo 258,§2º, inciso II do CBJD<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária a disciplina ou a ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias a disciplina ou a ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.



Para fins de fixação da penalidade, considero como circunstância agravante o fato do denunciado ser representante de entidade de prática desportiva (Academia Rodrigo Bilhar Judô)<sup>2</sup> e, como circunstância atenuante a inexistência de outra punição nos últimos 12 meses<sup>3</sup>.

Sopesadas as condições para fixação da penalidade, VOTO, portanto, por condenar o denunciado à pena mínima prevista, de suspensão 01 (uma) competição Oficial da FGJ.

AUDITOR Marcos Salomão  
Acompanho o relator.

AUDITOR Juliano Gonçalves  
Acompanho o relator.

**DECISÃO:** Por unanimidade condena o autor do fato a uma competição.

Comunique-se a Federação Gaúcha de Judô para que tome ciência do cumprimento da decisão no Super Festival da Criança em 11 de novembro de 2023.

Comunique-se a Comissão de Graus da FGJ para que tome ciência do teor da condenação.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2023

**Marcos Longaray**  
Relator da CD/TJD/FGJ

  
Mário Henrique da Rocha  
Secretário  
TJD/FGJ

---

<sup>2</sup> CBJD, Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

(...)

V – ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva;

<sup>3</sup> CBJD, Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

(...)

IV – não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores a data do julgamento;